



PROCESSO Nº 001738/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2021

PROCEDÊNCIA: Vereadora Therezinha Vergna Vieira

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, que Dispõe sobre a *criação do "Banco de Medicamentos Doados"* no município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 12 de julho de 2021.

EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 36/2021

Dispõe sobre a criação do “Banco de Medicamentos Doados” no município de Linhares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria da Ilustre Vereadora Therezinha Vergna Vieira, a saber:

Art. 1º Fica autorizada a criação do “Banco de Medicamentos Doados”, sob a responsabilidade do Município de Linhares, com a finalidade de estimular a doação de remédios que não estão sendo mais utilizados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, para distribuição gratuita à população carente, combatendo desta forma o desperdício.

Art. 2º O “Banco de Medicamentos Doados” tem por objetivo:

I – receber doações das indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como das pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, que não tenham tido alteradas suas propriedades, para que garantam condições plenas e seguras para os fins que se destinam;

II – a formação de estoques, a partir de doações de medicamentos por pessoas físicas ou jurídicas;

III – assegurar medicamentos básicos e essenciais à população, disponibilizando-os, de forma gratuita, aos cidadãos do município.

Art. 3º O Poder Executivo, poderá direcionar à Secretária de Saúde a responsabilidade para gerenciamento do Programa, ou ao outro setor que entenda conveniente.

Parágrafo único. O “Banco de Medicamentos Doados” poderá funcionar em ambiente próprio para o fim ao qual se destina, tendo como local, um espaço dentro da Secretaria de Saúde, ou outro local que se fizer conveniente, a ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Município fica isento de manter financeiramente os medicamentos no Banco de Medicamentos, uma vez que farão parte do estoque deste, somente medicamentos doados e arrecadados, na forma contida nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º Todas as atividades para formação dos estoques, classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade, serão desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêutica do quadro próprio do município, estudantes, estagiários e voluntários.

Art. 6º Os medicamentos doados passarão por criteriosa triagem realizada pelos profissionais designados pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 5º, sendo indispensável a observação dos seguintes itens para o seu recebimento:

I – bom estado de conservação e verificação do prazo de validade, que deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data do vencimento;

II – identificação do princípio ativo;

III – inspeção da integridade física para garantir condições plenas e seguras de uso.

§ 1º Os medicamentos devem ser controlados através de seus respectivos nomes genéricos (substância ativa).

§ 2º Os medicamentos devem ter também uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

§ 3º Poderão ser aceitos todos os tipos de medicamentos, incluindo amostra grátis e cartelas usadas em parte, sendo vedada a doação de embalagens abertas de pomadas, cremes e outros medicamentos, na forma farmacêutica pastosa ou líquida, que já tenham sido abertos.

§ 4º Os medicamentos provenientes de doação, classificados como aptos a triagem, serão incorporados ao estoque do “Banco de Medicamentos Doados”, para controle e distribuição.

Art. 7º Caso algum medicamento proveniente de doação apresente qualquer inconformidade em relação aos itens elencados no artigo anterior, este será encaminhado ao processo de descarte, de acordo com a legislação de descarte de resíduos de saúde do Município.

Art. 8º O fornecimento dos medicamentos do programa, está condicionado a apresentação do Cartão Nacional de Saúde, emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a sua disponibilidade em estoque, e a apresentação da receita médica original, que deverá ficar arquivada em local próprio.

Parágrafo único. No caso de medicamentos que exigem retenção de receita por Lei, estas deverão ficar arquivadas na ficha de controle de entrega.

Art. 9º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados semanalmente.

Art. 10. O Município incentivará as doações ao Banco de Medicamentos, por meio de campanhas executadas pelo setor competente da municipalidade e outros meios legais, visando a participação da comunidade no apoio e desenvolvimento das práticas de saúde e assistência social, evitando assim o desperdício e incentivando o descarte consciente, com a doação dos remédios não utilizados para o banco de medicamentos.

Art. 11. Para fins desta Lei, o Poder Público Municipal, poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 12 de julho de 2021.



EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional